

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Processo nº 0332259-06.2019.8.19.0001
Autor: ASSOCIAÇÃO CENTRO DOM BOSCO DE FÉ E CULTURA
Réu: PORTA DOS FUNDOS PRODUTORA E DISTRIBUIDORA AUDIOVISUAL S/A
Réu: NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pela Promotora de Justiça infra-assinada, atendido requerimento ministerial, vem, em atenção ao despacho de fl. 165, manifestar-se nos termos abaixo.

Trata-se de ação coletiva, que tem como causa de pedir alegado vilipêndio à tutela da honra e da dignidade de católicos, em razão dos réus produzirem e exibirem o “Especial de Natal Porta dos Fundos: A Primeira Tentação de Cristo”, em que *“Jesus é retratado como um homossexual pueril, Maria como uma adúltera desbocada e José como um idiota traído”*, partindo de uma compreensão equivocada do que seja liberdade de manifestação do pensamento e de criação artística. O pleito autoral é fundamentado nos arts. 1º, III, 5º, VI, X e 221, IV, todos da Constituição Federal; o art. 1º, IV e VII da Lei 7347/85, art. 422 do Código Civil e art. 5º da LINDB.

A parte autora requereu ao Juízo: (i) com fundamento nos arts. 11 e 12 da lei 7347/85 e art. 300 do Código de Processo Civil, determine ao segundo réu a imediata suspensão da exibição do “Especial de Natal Porta dos Fundos: A Primeira Tentação de Cristo”, assim como trailers, making of, propagandas, ou qualquer alusão publicitária ao referido filme; e ao primeiro réu que se abstenha de autorizar a sua exibição e/ou divulgação por qualquer outro meio, assim como de trailers, propagandas, ou qualquer alusão publicitária ao mesmo filme, sob pena de multa diária de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em caso de descumprimento da determinação judicial; (ii) ao final,

a procedência da presente ação, com a confirmação da liminar e a proibição definitiva de veiculação do “Especial de Natal Porta dos Fundos: A Primeira Tentação de Cristo”, e produções acessórias; (iii) a condenação solidária dos réus a ressarcirem os danos morais coletivos decorrentes do período em que a película esteve ou estiver em exibição, em valor equivalente à soma dos faturamentos de ambas as empresas réas com o programa ora questionado (caráter pedagógico da indenização), acrescido de valor não inferior a R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), correspondentes a aproximadamente R\$0,02 (dois centavos) por brasileiro que professa a fé católica, devendo os valores da condenação reverterem ao fundo instituído pelo art. 13 da LACP.

- DA PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* ATIVA

A documentação acostada às fls. 134/149 evidencia que a associação autora possui os requisitos legais de tempo de constituição e de objeto em seu estatuto para o ingresso com a ação (*entenda-se: a constituição ocorreu há mais de 1 (um) ano e seu estatuto possui finalidade de promoção de atividades e eventos católicos*), razão pela qual preenchidos estão os requisitos do art. 5º, V, “a” e “b”, da Lei nº 7.347/85 e art. 82, IV, da Lei nº 8.078/90).

Vale salientar que é desnecessária a juntada de ata de assembleia constituída especificamente para a autorização com o ingresso da ação, tendo o Supremo Tribunal Federal pacificado a questão no julgamento do RE n.º 573.232/SC, com repercussão geral, esclarecendo que tal exigência não se aplica às hipóteses de tutela coletiva de direitos, mas tão somente à tutela individual de direitos promovida por associações em benefício de seus associados individualmente considerados.

Nem a literatura acadêmica nem a jurisprudência de nossos tribunais exige a formalidade de juntada de autorização assemblear neste caso, uma vez que se trata de uma legitimação extraordinária e a associação autora atua como substituto processual

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

de todos os católicos, por conta do disposto no art. 5º, V, alínea *b*, que autoriza a proteção aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal exige autorização expressa tão somente para que as associações ingressem com ações para a defesa individual de interesses de seus associados, mas não para que uma associação de defesa de interesses coletivos proponha ação civil pública na qualidade de substituto processual e de defensor dos interesses de uma ampla coletividade. A rigor, a associação de defesa dos católicos pode perfeitamente defender católicos que não são membros associados e, inclusive, defender todos os religiosos brasileiros, cristãos ou não.

Neste sentido, vale salientar que não apenas católicos manifestaram-se pelas mais diversas mídias sobre o filme/Especial em questão. A título de exemplo, o ator Carlos Vereza, cujos dizeres foram transcritos na petição inicial, conforme se pode observar a partir de breve consulta à rede mundial de computadores (Google), professa a religião espírita, tendo se insurgido contra a veiculação do filme em questão. Por sua vez, o Sheik Jihad da Associação Nacional Juristas Islâmicos¹, também a respeito do aludido filme, manifestou-se nos seguintes termos:

“Estamos demonstrando este apoio aos cristãos, porque se eles forem desrespeitados, também estou permitindo que eu também seja desrespeitado; as demais religiões sejam desrespeitadas. Nós temos que nos unir e mostrar que tudo tem um limite, o respeito está acima de tudo.”

Assim, embora a parte autora atue neste feito em defesa de religiosos católicos, na verdade o direito tutelado é ainda mais abrangente, podendo resvalar em outros credos.

Pelo exposto evidencia-se a legitimidade ativa da parte autora.

¹ <https://www.youtube.com/watch?v=uO2styEYIZM>

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

- DO REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA:

A análise do pleito de antecipação de tutela, nos termos do art. 300 do CPC, demanda a análise de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo.

Nesta esteira, impõe-se apreciar os fatos trazidos pelo autor na petição inicial tendo-se em mira que, como já pacificado na doutrina e na jurisprudência firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, a liberdade de expressão não é direito absoluto, insuscetível de restrição.

O confronto entre a liberdade de expressão, por meio de manifestações artísticas ou não, e a liberdade religiosa também já foi objeto de discussões e julgamentos, tanto na Corte Europeia de Direitos Humanos, cujo julgado transcrito na petição inicial amolda-se perfeitamente à hipótese dos autos, como também pela Corte Internacional de Direitos Humanos, podendo-se citar os seguintes precedentes:

“O Tribunal reiterou que a liberdade de expressão não é um direito absoluto. O art. 13.2 da Convenção, que proíbe a censura prévia, também prevê a possibilidade de exigir responsabilidades pelo exercício abusivo deste direito, inclusive para “assegurar o respeito aos direitos e a reputação das demais pessoas” (alínea “a” do art. 13.2). Essas restrições são de natureza excepcional e não devem limitar, para além do estritamente necessário, o pleno exercício da liberdade de expressão e tornar-se um mecanismo direto ou indireto da censura prévia. A este respeito, o Tribunal estabeleceu que se pode impor tais responsabilidades posteriores, na medida em que for afetado o direito à honra e à reputação. [Corte IDH. Caso Lagos del Campo vs. Peru. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 31-8-2017. Tradução livre.] [Resumo oficial.]

“É importante enfatizar que o direito à liberdade de expressão não é um direito absoluto, ele pode estar sujeito a restrições, conforme indicado pelo art. 13 da Convenção em seus parágrafos 4 e 5. Da mesma forma, a Convenção Americana, no seu art. 13.2, prevê a possibilidade de estabelecer restrições à liberdade de expressão, que se manifestam através da aplicação de responsabilidade adicional pelo exercício abusivo deste direito, que não deve de modo algum limitar, para além do estritamente necessário, a plena liberdade de expressão e tornar-se um mecanismo direto ou

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

indireto de censura prévia. Para determinar outras responsabilidades, é necessário cumprir três requisitos, a saber: 1) devem ser expressamente estabelecidas pela lei; 2) devem ser concebidas para proteger os direitos ou a reputação de terceiros, ou a proteção da segurança nacional, a ordem pública ou a saúde ou moral pública; e 3) **devem ser necessárias em uma sociedade democrática**. [Corte IDH. Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 2-7-2004.] [Ficha técnica.]

A dignidade da pessoa humana é princípio fundamental da Constituição Federal e não obstante, muitas vezes seja utilizado genérica e inadequadamente para qualquer situação, na hipótese dos autos serve a uma de suas funções precípua que é a interpretativa, devendo informar o sentido e o alcance dos outros direitos garantidos constitucionalmente.

Assim, a interpretação das normas constitucionais abertas, notadamente principiológicas, demanda a interpretação hermenêutica e de construção, como assevera o E. Ministro Luís Roberto Barroso², senão vejamos:

“A hermenêutica tem sua origem no estudo dos princípios gerais de interpretação bíblica. Para judeus e cristãos, seu objeto era descobrir as verdades e os valores contidos na Bíblia. Para a tradição judaico-cristã, como é corrente, a Bíblia tem um caráter sagrado, pela crença de que expressa a revelação divina.

(...)

A interpretação consiste na atribuição de sentido a textos ou a outros signos existentes, ao passo que a construção significa tirar conclusões que estão fora e além das expressões contidas no texto e dos fatores nele considerados. São conclusões que se colhem no espírito, embora não na letra da norma. A interpretação é limitada à exploração do texto, ao passo que a construção vai além e pode recorrer a considerações extrínsecas”

Na hipótese dos autos, verifica-se clara contraposição entre direitos protegidos constitucionalmente, a saber a liberdade de expressão e a liberdade de

² Curso de Direito Constitucional contemporâneo – Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo, 7ª edição, Ed. Saraiva, pág. 309/310

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

crença, com o respeito que lhe deve ser inerente, já que não há prevalência entre as citadas garantias.

Neste sentido, vale transcrever parte de tese apresentada no 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, por Walter Claudius Rothenburg e Tatiana Stroppa³:

"Concordamos que não existe uma hierarquia predefinida de direitos fundamentais, nenhum deles é absoluto e todos convivem em concordância prática, ou seja, nas situações de tensão e conflito concreto, os direitos fundamentais em jogo devem ser manejados com o melhor rendimento em relação ao menor sacrifício possível, numa lógica de proporcionalidade.

*Como já defendido, **não há condicionamento do direito de expressão a propósitos ou funções outros que a realização do sujeito de direito e a democracia, ou melhor, os objetivos fundamentais estabelecidos na própria Constituição (art. 3º).** Portanto, o direito de expressão não goza de uma preferência incondicionada, sendo suscetível de restrição em razão da concorrência negativa de outros direitos fundamentais e bens constitucionais, como ocorre quando há divulgação de discursos discriminatórios. O intérprete que se vê desafiado por um problema que afeta a liberdade de expressão não consegue poupar esforços na aplicação concreta do direito, pois não existe autorização jurídica para afastar o trabalho delicado de concordância prática dos direitos envolvidos.*

Em situações como a que ora se apresenta, impõe-se adotar o processo de ponderação, técnica reservada ao enfrentamento de conflitos normativos que refletem tensões entre valores e opções político ideológicas.

A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, como já dito, coaduna-se com tal sistemática hermenêutica, senão vejamos:

“OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais,

³ Anais do 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e Direitos da Sociedade em Rede - Universidade Federal de Santa Maria – Santa Maria/RS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.” (STF, Pleno, RMS 23.452/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 12.05.2000, p. 20)

Em outro julgado, ponderando o conflito entre liberdade de expressão e o sentimento religioso, o E. Supremo Tribunal Federal entendeu por bem proteger este último, face ao abuso do direito de liberdade expressão, não obstante a publicação em questão, naquele caso concreto, fosse dirigida unicamente ao público adulto, senão vejamos:

Recurso Extraordinário – Revista “Playboy” – Foto de atriz despida com Rosário à Mão – Conflito de Princípios – Tutela do sentimento religioso versus liberdade de expressão artística – Vedação de censura prévia – Artigos 5º, Inciso VI, e 220 da Carta da República – Agravo Provido nos Próprios Autos – Sequência – Repercussão Geral – Configuração.

(...)

Presente conflito entre direitos fundamentais, compete ao Supremo definir, com vista à orientação de casos futuros, o equilíbrio adequado entre bens tão caros à Constituição e à sociedade brasileira como o são as liberdades religiosa e de expressão artística. Cabe elucidar se a jurisprudência do Tribunal acerca das garantias de imprensa é observável no tocante às publicações destinadas ao público adulto, ou mesmo se essas, por si sós, são merecedoras da tutela prevista nos artigos 5º, inciso IX, e 220 da Carta Federal. 3. Conheço do agravo e o provejo, determinando a sequência do extraordinário e reconhecendo configurada a repercussão geral. 4. Insiram o recurso no denominado Plenário Virtual. 5. Ao Gabinete, para acompanhar a tramitação do incidente. 6. Uma vez admitido o citado fenômeno, colham o parecer da Procuradoria Geral da República. 7. Publiquem. (STF - Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 790.813, São Paulo - Decisão e Pronunciamento, Relator: Min. Marco Aurélio, em 11/04/2014)

Percebe-se, portanto, que no caso dos autos a questão submetida à apreciação deste d. Juízo é o respeito à fé de milhões de pessoas, de diversas religiões, em suma, o respeito ao sagrado. A palavra “sagrado” vem do latim *sacro*, que significa

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

separado para veneração ou adoração. O sagrado é objeto de contemplação e culto, é um ideal a ser perseguido e não pode ser instrumentalizado, pois nunca é meio e sim um fim, em si mesmo.

O que é sagrado para um, pode não ser sagrado para o outro, e o respeito deve, portanto, imperar. Fazer troça aos fundamentos da fé cristã, tão cara a grande parte da população brasileira, às vésperas de uma das principais datas do Cristianismo, não se sustenta ao argumento da liberdade de expressão. No caso entelado é flagrante o desrespeito praticado pelos réus, o que não é tolerável, eis que ultrapassam os limites admissíveis à liberdade de expressão artística, à luz dos julgados do E. Supremo Tribunal Federal, órgão jurisdicional com competência para apreciar os conflitos entre normas constitucionais, e dos precedentes das Cortes Internacionais de Direitos Humanos.

Resta evidente o risco ao resultado útil do processo, já que a cada dia que o filme permanece disponível, sendo veiculado pelos réus, especialmente nesta época do ano, a fé cristã é aviltada, viabilizando-se a disseminação do mesmo a todo aquele que assina os referidos canais.

A hipótese em apreço não é de censura, mas de evitar o abuso do direito de liberdade de expressão através do deboche, do escárnio. Aplica-se ao caso concreto a máxima popular, que viabiliza o convívio social harmônico e pacífico, no sentido *“de que o direito de um termina, onde começa o do outro”*.

Diante de todo o exposto, OPINA o Ministério Público pelo deferimento da antecipação de tutela nos exatos termos pleiteados.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2019.

BARBARA SALOMÃO SPIER
Promotora de Justiça